

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 028.751/2010-8

Apenso: TC 028.731/2010-7

Natureza: Representação.

Unidade: Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA.

Responsáveis: Antônio Chrisóstomo de Sousa (CPF 023.714.133-72); Dirceu Silva Lopes (CPF 276.574.930-20); José Claudenor Vermohlen (CPF 001.591.149-77); Leandro Balestrin (CPF 737.632.339-20).

Representante: Andrea Gouvêa Vieira (Vereadora do Município do Rio de Janeiro).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO TERMINAL PESQUEIRO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. CONHECIMENTO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada por vereadora do município do Rio de Janeiro acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) nos procedimentos relacionados à construção do Terminal Pesqueiro Público do Estado do Rio de Janeiro (TPP/RJ).

2. Transcrevo a instrução da 8ª Secretaria de Controle Externo – Secex-8:

“1. A representante informa que o Ministério da Pesca e Aquicultura pretende construir um terminal pesqueiro na cidade do Rio de Janeiro, Bairro da Ribeira, Ilha do Governador. Para tanto, já adquiriu no local uma área de cerca de trinta mil metros quadrados, licitou e contratou a execução do projeto executivo da obra, desconsiderando o fato de a legislação urbanística municipal não admitir tal atividade naquela região. Além disso, somente a *posteriori*, em 29/10/2009, protocolou pedido de licença na Gerência de Licenciamento e Fiscalização da Secretaria Municipal de Urbanismo, autuado sob o processo administrativo 02/325.488/09, o qual recebeu parecer contrário da Secretaria.

2. A vereadora apresenta, ainda, pareceres que apontam riscos à segurança aeronáutica decorrentes da implantação de um terminal pesqueiro nas cercanias dos principais aeroportos do estado do Rio de Janeiro. Pelas razões expostas, requer que esta Corte de Contas acolha a presente representação, analise os atos praticados pelo Ministério da Pesca e determine, caso sejam constatados prejuízos ao erário ou ofensa ao interesse público, a adoção das medidas cabíveis.

## II - HISTÓRICO

3. Em 6/9/2010, esta unidade técnica submeteu à Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimento (Adplan) proposta de ação de controle com o objetivo de avaliar a regularidade dos procedimentos relacionados ao planejamento, licenciamento e contratação de obra para construção de terminal pesqueiro no estado do Rio de Janeiro. Essa proposta de fiscalização foi motivada por informações veiculadas na imprensa que apontavam a existência de manifestação do Comitê Nacional de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CNPAA) afirmando que a construção do TPP/RJ não observaria as normas vigentes que tratam da segurança aeronáutica. A auditoria foi autorizada pelo Acórdão 2.540/2010-Plenário.

4. Ainda durante a fase de planejamento da ação de controle, foram autuadas neste Tribunal, tratando do mesmo tema, uma denúncia (TC 028.744/2010-1) e a presente representação. Os processos trouxeram elementos bastante semelhantes, os quais foram preliminarmente avaliados durante visita ao MPA para

análise dos processos licitatórios relacionados às contratações do estudo de pré-viabilidade, do estudo ambiental, do projeto executivo e das obras de construção do terminal pesqueiro.

5. Diante da constatação de diversos indícios de irregularidades, e considerando a iminência do início das obras de construção do TPP/RJ, verificou-se a necessidade de ação imediata por parte do Tribunal, mediante a suspensão do certame em caráter cautelar após prévia oitiva dos responsáveis. Com o objetivo de garantir a celeridade da ação de controle, esta unidade técnica optou por propor a concessão de medida cautelar no âmbito da denúncia autuada no TC 028.744/2010-1. Dessa forma, suspendeu a execução da auditoria (a qual se encontrava na fase de planejamento), pois o seu objeto passou a ser avaliado naquele processo.

6. Por meio de despacho datado de 17/12/2010, o Ministro Benjamin Zymler concedeu a medida acautelatória proposta, determinando a suspensão da concorrência que visava à construção do terminal pesqueiro. Nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno/TCU, a medida cautelar foi aprovada pelo Plenário na Sessão Ordinária de 19/1/2011.

7. No exame de mérito da denúncia, a unidade técnica verificou que o Ministério da Pesca e Aquicultura contratou o projeto executivo e realizou licitação para contratação de empresa para a construção do TPP/RJ sem a emissão da licença ambiental prévia, violando a legislação aplicável à matéria, bem como determinações expressas anteriormente dirigidas ao órgão por parte desta Corte.

8. No caso sob exame, a importância e imprescindibilidade da licença prévia aumentam por se tratar da construção de um terminal pesqueiro inserido na área de segurança aeroportuária dos dois principais aeroportos do estado do Rio de Janeiro, segundo critério estabelecido pela Resolução Conama nº 4/1995. Esse normativo estabelece que não é permitida a implantação, dentro dessas áreas, de atividades de natureza perigosa, entendidas como "foco de atração de pássaros", como é o caso de entrepostos de comercialização de pescado, onde ocorrem o transporte, recebimento, manuseio, triagem e descarte do refugo da produção.

9. Tendo em vista as preocupações que o tema perigo aviário suscita – as quais já foram objeto de auditoria da 3ª Secex no Comando da Aeronáutica, ANAC e Infraero (TC 010.692/2009-2, Acórdão 1.103/2010-Plenário) –, qualquer empreendimento que pudesse ampliar os riscos de colisão de aeronaves com pássaros nos aeroportos do Rio de Janeiro deveria ser objeto de detalhada avaliação técnica por parte da autoridade aeronáutica. Entretanto, conforme demonstrado no TC 028.744/2010-1, não foi isso que ocorreu.

10. Outra questão levantada na referida denúncia diz respeito à incompatibilidade do empreendimento com o zoneamento municipal, uma vez que o local onde seria implantado é uma zona residencial. Além disso, identificaram-se violações aos princípios da publicidade, isonomia e impessoalidade na contratação de empresa para elaborar o projeto executivo do terminal pesqueiro.

11. Com fundamento nas inúmeras irregularidades constatadas, a unidade técnica apontou que existiam diversas incertezas acerca da viabilidade da instalação do empreendimento na localidade definida. Concluiu, portanto, que as obras não deveriam ser iniciadas antes que a autoridade aeronáutica realizasse avaliação técnica dos riscos envolvidos e que o licenciamento ambiental fosse concluído, sob risco de se investirem mais recursos públicos em um projeto que poderia vir a ser embargado no futuro.

12. O Tribunal, por meio do Acórdão 909/2011-Plenário, considerou a denúncia parcialmente procedente e, no mérito, determinou ao Ministério da Pesca e Aquicultura que:

9.2.1. condicione a continuidade da Concorrência nº CO-001/2010, destinada à contratação de empresa para a execução de todas as atividades e serviços necessários para construir as instalações do Terminal Pesqueiro Público do Estado do Rio de Janeiro – TPP/RJ, ou dos atos dela decorrentes, no caso de já estar concluída, à observância dos seguintes procedimentos:

9.2.1.1. emissão, pelo órgão ambiental competente, das licenças prévia e de instalação;

9.2.1.2. adoção efetiva de medidas que mitiguem o perigo aviário relacionado ao empreendimento, como aquelas relacionadas no Aviso nº 022/2010-MPA;

9.2.2. encaminhe a este Tribunal os documentos comprobatórios das providências indicadas nos subitens precedentes, tão logo sejam concluídas, incluindo cópias do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Sobre o Meio Ambiente – EIA/RIMA, da Licença Ambiental Prévia – LP e da Licença Ambiental de Instalação – LI, e de eventuais novos pareceres técnicos e despachos emitidos no âmbito do Comando da Aeronáutica a respeito do assunto, bem como o detalhamento das medidas mitigadoras dos focos de atração de aves;

9.2.3. caso o órgão licenciador ou a autoridade aeronáutica concluam pela inviabilidade da

instalação do TPP/RJ na localidade definida ou o MPA opte por instalá-lo em outra localidade, comunique, imediatamente, o fato a este Tribunal.

### III - PROCESSOS CONEXOS

- **TC 028.744/2010-1:** denúncia encaminhada a este Tribunal por meio da qual se noticia a ocorrência de possíveis irregularidades praticadas pelo Ministério da Pesca e Aquicultura nos procedimentos adotados para construir o Terminal Pesqueiro Público do Estado do Rio de Janeiro. Por meio do Acórdão 909/2011-Plenário, o TCU determinou ao MPA que condicione a continuidade da Concorrência CO-001/2010 à emissão das licenças ambientais prévia e de instalação e à adoção de medidas que mitiguem o perigo aviário relacionado ao empreendimento.
- **TC 007.526/2009-0:** representação efetuada por equipe de auditoria da Secex/SP na qual se verificaram irregularidades na condução de licitação cujo objeto era a elaboração de projeto executivo para a reforma e ampliação do Terminal Pesqueiro Público de Santos. Por meio do Acórdão 1.123/2009, o TCU determinou à SEAP/PR que:
  - 9.2.1. instaure procedimento administrativo com o intuito de promover as anulações da Tomada de Preços SEAP/PR nº 11/2008 e do contrato dela resultante, celebrado com a empresa Soplan Engenharia Ltda, a serem implementadas no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação desta deliberação;
  - 9.2.2. somente elabore, ou contrate a elaboração de projetos básico e executivo para reforma e expansão do Terminal Pesqueiro Público de Santos - TPP/Santos, após a obtenção da necessária licença ambiental prévia, em atenção ao que prevê o art. 8º da Resolução Conama nº 237/1997, que regulamenta a Lei nº 6938/1981;
  - 9.2.3. em futuras licitações, promova a publicação dos resumos dos editais em jornal diário de grande circulação na região onde será realizado executado o contrato, em observância ao que dispõem o art. 21, inciso III, da Lei 8.666/93.
- **TC 015.127/2009-0:** tomada de contas anual da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca – SEAP/PR referente ao exercício de 2008, na qual se identificaram irregularidades na contratação de levantamento topográfico, investigação geotécnica e projeto de arquitetura e engenharia para construção de terminal pesqueiro público no Rio de Janeiro, no valor R\$ 1.434.825,03.
- **TC 015.802/2008-0:** tomada de contas anual da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca – SEAP/PR referente ao exercício de 2007, na qual se identificaram irregularidades na execução de obras de ampliação do cais do Terminal Pesqueiro Público de Angra dos Reis-RJ.

### IV - ANÁLISE

13. Por meio Ofício 206/2011-SE-MPA (peça 2), a Secretária-Executiva do Ministério da Pesca e Aquicultura informou, em resposta à determinação 9.2.3 do Acórdão 909/2011-Plenário, que o Ministério da Pesca e Aquicultura não instalará o Terminal Pesqueiro do Rio de Janeiro na localidade previamente definida – bairro da Ribeira, Ilha do Governador.

14. Porém, a então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP/PR), transformada em Ministério da Pesca pela Lei 11.958/2009, já havia contratado a elaboração do projeto executivo do TPP/RJ e licitado a obra de construção do empreendimento. Ao proceder às ações para a instalação do terminal pesqueiro antes da obtenção da licença ambiental prévia, os gestores do órgão descumpriram a legislação aplicável ao tema (art. 10 da Lei 6.938/1981; art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/93 e o art. 8º, inciso I, da Resolução CONAMA 237/1997) e assumiram o risco de investir recursos públicos em um projeto de viabilidade incerta. De fato, a incompatibilidade com o zoneamento municipal não deixou alternativas ao MPA senão desistir da instalação do terminal pesqueiro na localidade previamente definida. Por meio da Nota Técnica 255/2011 (peça 10, p. 2-3), o Coordenador-Geral de Infraestrutura Substituto registrou que “as diligências empreendidas pela Superintendência Federal da Pesca e Aquicultura no Estado do Rio de Janeiro para a obtenção do licenciamento mencionado não lograram sua emissão pelo órgão ambiental competente” e, por conseguinte, “o terreno localizado no Bairro da Ribeira para implantação do TPP/RJ deverá ser devolvido à SPU”.

15. Tendo em vista que o terminal pesqueiro não mais será implantado na localidade previamente

estipulada, o projeto executivo da obra, contratado ao custo de R\$ 1.434.825,00, tornou-se inservível. Resta, portanto, apurar a responsabilidade daqueles que deram causa a esse prejuízo, bem como daqueles que requisitaram ou autorizaram a realização da concorrência que visava à construção do empreendimento, apesar da ausência da licença ambiental prévia.

16. A seguir, será apresentado um resumo das irregularidades identificadas no TC 028.744/2010-1, o qual demonstra que o dano ao erário decorre da reincidência em erros por parte dos gestores do MPA, após descumprirem determinações expressas deste Tribunal. Cumpre destacar que esses fatos são tratados no presente processo, pois, só após a desistência oficial do projeto, o prejuízo aos cofres públicos foi consubstanciado.

### **17. Ausência de licença ambiental prévia**

17.1. Em 10/10/2008, o Diretor de Logística, Infraestrutura e Comercialização da SEAP/PR solicitou a autorização para a contratação de pessoa jurídica com o objetivo de realizar levantamento topográfico, investigação geotécnica e projeto executivo de arquitetura e engenharia para a construção do Terminal Pesqueiro Público do Rio de Janeiro (peça 7, p. 102). O então Secretário Adjunto autorizou, em 28/10/2008, a abertura de processo licitatório (peça 7, p. 161). No dia 11/12/2008, realizou-se a Tomada de Preços TP-009/2008, a qual contou com apenas um participante: Soplan Engenharia Ltda. (peça 8, p. 129-129). O respectivo contrato foi firmado em 31/12/2008 (peça 8, p. 135-140).

17.2. Apenas em 17/3/2010, catorze meses após a contratação do projeto executivo, o MPA deu entrada no pedido para emissão de licença prévia (LP) junto ao Instituto Estadual do Ambiente (Inea/RJ), órgão competente para realizar o licenciamento ambiental do empreendimento (TC 028.744/2010-1, peça 5). A LP não foi emitida, ainda assim, o Ministério realizou nova licitação, dando continuidade aos procedimentos visando à construção do terminal pesqueiro. Em 6/5/2010, ocorreu a sessão de abertura e julgamento de propostas da Concorrência CO-001/2010, que teve por objeto a contratação de empresa para a execução de todas as atividades e serviços necessários para construir as instalações do TPP/RJ (peça 11, p. 76-77).

17.3. Dessa forma, o MPA violou a legislação aplicável ao tema (art. 10 da Lei 6.938/1981; art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/93 e o art. 8º, inciso I, da Resolução CONAMA 237/1997) e contrariou jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 26/2002, 516/2003, 1.123/2009, 2.886/2008, 2.367/2009, 1.620/2009, 1.726/2009 e 2.013/2009, todos do Plenário). Como ensina o ministro relator Benjamin Zymler no voto que fundamentou o Acórdão 1.123/2009-Plenário:

a finalização do projeto básico pressupõe a realização de estudos de impacto ambiental pelo ente que realizará a obra e a posterior emissão de licença prévia pelo IBAMA [ou pelo órgão estadual competente], em que se aprova a concepção, a localização e os requisitos para que se considere viável o empreendimento. Deve-se observar que desse estudo inicial poderão resultar condicionantes que afetarão os projetos básico e executivo. A realização dos estudos preliminares deve, portanto, preceder a contratação do projeto básico e, naturalmente, do projeto executivo.

17.4. A inversão dessas fases, ou seja, a realização dos projetos básico e executivo antes da concessão da licença prévia pode resultar em prejuízos ao erário, como de fato ocorreu no caso em tela. Uma vez que o órgão licenciador constatou que o terminal pesqueiro não poderá ser instalado na localidade definida, o projeto executivo tornou-se inservível.

17.5. O dano aos cofres públicos poderia ser maior, não fosse a intervenção deste Tribunal. Como visto, apesar de não dispor da licença prévia, o Ministério da Pesca e Aquicultura licitou, também, as obras de construção do TPP/RJ. Quando o Ministro Benjamin Zymler, no âmbito do TC 028.744/2010-1, determinou cautelarmente a suspensão dos procedimentos relativos à Concorrência CO-001/2010, o MPA já havia publicado o resultado do julgamento do certame e estava em vias de assinar o contrato com a licitante vencedora, no valor de R\$ 36.897.465,44. O início das obras implicaria o dispêndio de valores em um empreendimento que provavelmente seria abandonado, por desprezeitar normas federais de segurança de voo e a legislação municipal de uso e ocupação do solo (ver itens 17 e 18 desta instrução).

17.6. É importante destacar que a então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca deixou de providenciar a emissão da licença ambiental prévia em pelo menos outras três ocasiões que guardam semelhanças com o caso em análise: nas obras de construção do Terminal Pesqueiro Público de Comocim (notícias juntadas à peça 55 do TC 028.744/2010-1 relatam que as obras foram embargadas pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente em fevereiro de 2010 devido à falta de licença ambiental, do Estudo de Impacto Ambiental –

EIA e do Relatório de Impacto Ambiental – Rima); na construção do Terminal Pesqueiro Público de Angra dos Reis (TC 015.802/2008-0); e nas obras de reforma e ampliação do Terminal Pesqueiro Público de Santos (TC 007.526/2009-0).

17.7. No âmbito do TC 007.526/2009-0, este Tribunal proferiu o Acórdão 1.123/2009-Plenário, determinando à SEAP que “somente elabore, ou contrate a elaboração de projetos básico e executivo para reforma e expansão do Terminal Pesqueiro Público de Santos – TPP/Santos, após a obtenção da necessária licença ambiental prévia, em atenção ao que prevê o art. 8º da Resolução Conama nº 237/1997, que regulamenta a Lei nº 6938/1981”. Antes disso, o Acórdão 230/2007-Plenário, de 28/2/2007, já havia determinado à SEAP que elaborasse “projeto básico para a obra de ampliação e adequação do píer, com o necessário estudo de impacto ambiental da obra, nos termos do art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93 e do art. 18, inciso XV, da Lei nº 8.987/95” e que atentasse “para o disposto na Resolução/Conama nº 237/1997, relativamente ao licenciamento ambiental da referida obra”.

17.8. Percebe-se, portanto, que, além de violar a legislação vigente, os gestores do MPA descumpriram determinações desta Corte de Contas feitas à então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (itens 9.3.2.2 e 9.3.2.3 do Acórdão 230/2007-Plenário e item 9.2.2 do Acórdão 1.123/2009-Plenário).

## **18. Incompatibilidade da atividade com o zoneamento local**

18.1. O terreno onde se pretendia implantar o TPP/RJ está situado em uma zona residencial, segundo o zoneamento do município do Rio de Janeiro, o qual estabeleceu condições especiais para a Ilha do Governador, no sentido de privilegiar o uso residencial e de preservar as características bucólicas locais e as áreas de relevância ambiental.

18.2. A Secretaria Municipal de Urbanismo (SMU) analisou a questão por meio de parecer emitido em 12/5/2010 (TC 028.744/2010-1, peça 1, p. 45-47). Considerando que o terminal pesqueiro público, destinado principalmente à descarga e comercialização, teria capacidade para receber uma frota de 250 embarcações industriais e 500 artesanais por quinzena e espaço de comercialização para 350 toneladas de pescado diariamente a serem distribuídos para o mercado consumidor através de aproximadamente 200 veículos de transporte por dia, opinou que “a atividade requerida não é compatível com o zoneamento local”.

18.3. Para que o empreendimento fosse licenciado, seria necessário alterar a lei de zoneamento municipal, modificando a classificação da região da Ribeira, na Ilha do Governador, para uma zona portuária/industrial. No entanto, Comissão Especial da Câmara Municipal do Rio de Janeiro formada com a finalidade de fiscalizar e normatizar, caso necessário, o uso do solo para instalação do TPP/RJ posicionou-se contrariamente à instalação do empreendimento (TC 028.744/2010-1, peça 57). A comissão alertou que dificilmente o terminal pesqueiro poderia coexistir com o uso residencial sem que causasse inúmeros transtornos aos moradores. Além disso, destacou que a localidade definida para sua instalação está inserida no entorno de Área de Proteção Ambiental e Recuperação Urbana (APARU) e dentro da Área de Segurança Aeroportuária (ASA) do Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim.

## **19. Perigo aviário**

19.1. Perigo aviário é a expressão utilizada para descrever o risco de colisão de uma aeronave com um pássaro, ou bando de pássaros, no solo ou em determinada porção do espaço aéreo. Um efeito negativo de incidentes dessa natureza é o fato de as empresas de transporte aéreo serem obrigadas a arcar com custos extras decorrentes da parada da aeronave para manutenção – os quais certamente são repassados, ao menos em parte, aos consumidores. Além desses transtornos, em um caso extremo, o choque com um pássaro pode provocar a queda de um avião. Exemplo disso aconteceu em janeiro de 2009, quando um *Airbus 320* fez um pouso forçado no Rio Hudson, em Nova York, após a sucção de patos-canadenses por seus motores.

19.2. 94% das colisões com aves ocorrem dentro de um raio de até 20 km do centro geométrico dos aeroportos (ver Ofício nº 19/CNPAA/2992 – peça 8, p. 214-216). Como consequência, em todo o mundo, as autoridades competentes vêm adotando medidas a fim de eliminar e impedir que se instalem nos aeródromos ou em suas cercanias qualquer fonte que atraia pássaros. A principal causa da presença de aves nas áreas aeroportuárias e circunvizinhas é a oferta alimentar, como lixões, matadouros e a atividade pesqueira. Ainda assim, o MPA pretendia construir o Terminal Pesqueiro Público do Rio de Janeiro na Ilha do Governador, a apenas 6 km do Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim, conhecido como Galeão, e a cerca de 8 km do Aeroporto Santos Dumont, exatamente sob a rota de aproximação das aeronaves.

19.3. A Resolução Conama 4/1995 determina que dentro da “Área de Segurança Aeroportuária (ASA)” não

será permitida implantação de atividades de natureza perigosa, entendidas como “foco de atração de pássaros”, como, por exemplo, matadouros, curtumes, vazadouros de lixo, culturas agrícolas que atraem pássaros, ou qualquer outra atividade que possa proporcionar riscos semelhantes à navegação aérea. A ASA corresponde à região abrangida por determinado raio a partir do “centro geométrico do aeródromo”, que, de acordo com seu tipo de operação, varia de 13 km a 20 km. Observa-se, assim, que a localidade definida para a instalação do TPP/RJ encontra-se inserida nas áreas de segurança aeroportuária dos dois principais aeroportos do estado do Rio de Janeiro.

19.4. Cumpre destacar que a Portaria 1.141/GM5 do Comando da Aeronáutica, que dispõe sobre zonas de proteção de aeródromos e dá outras providências, em seu art. 46, determina que não são permitidas implantações de natureza perigosa nas áreas de aproximação e áreas de transição dos aeródromos e helipontos. Nos termos desse normativo, são denominadas “implantação de natureza perigosa”, entre outras, “matadouros, vazadouros de lixo e culturas agrícolas que atraem pássaros”. De acordo com os §§ 2º e 3º do mencionado artigo, os projetos para qualquer tipo de implantação ou aproveitamento de propriedades localizadas nessas áreas terão de ser submetidos à autorização do Comando Aéreo Regional (Comar), o qual decidirá contrária ou favoravelmente sobre a execução da implantação, caso esta seja de natureza perigosa ou não, respectivamente, após examinar os pareceres técnicos dos Serviços Regionais de Engenharia e Proteção ao Voo (Sereng e SRPV).

19.5. Entretanto, verificou-se que o Ministério da Pesca e Aquicultura não submeteu o projeto do terminal pesqueiro à apreciação do Comar, apesar de dispor de dois documentos técnicos que concluem que a instalação de um terminal pesqueiro na Ilha do Governador representaria o incremento do perigo aviário existente nos aeroportos do Galeão e Santos Dumont: (i) Ofício 19/CNPAA/2992, de 30/10/2009, encaminhado pelo presidente do Comitê Nacional de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro; (ii) relatório parcial de levantamento de campo e análise de dados secundários, elaborado pela empresa contratada pelo MPA para realizar o estudo de impacto ambiental do TPP/RJ (peça 6, p. 1-3 e 7-10 do TC 028.744/2010-1).

19.6. Realizada a oitiva dos responsáveis no âmbito do TC 028.744/2010-1, os gestores do MPA limitaram-se a informar que o Comando da Aeronáutica (Comaer), por meio do Ofício 2021/GC5/3646 (peça 6, p. 4-6, do referido processo), registrou que nada tem a opor à implantação do empreendimento em apreço. Uma vez que a instância de maior hierarquia da Aeronáutica – o Comaer – já se manifestara favoravelmente à implantação do terminal pesqueiro, não haveria, na opinião dos gestores do MPA, necessidade de manifestação por parte do Comar, o qual constitui unidade organizacional subordinada ao primeiro.

19.7. Em paralelo, esta unidade técnica realizou diligência ao Comando da Aeronáutica. Após a análise de suas manifestações (ver itens 6.5 e 6.6 da peça 58 do TC 028.744/2010-1), concluiu que houve descumprimento dos §§ 2º e 3º do art. 46 da Portaria 1.141/GM5. Isso porque o Comaer autorizou, sem a devida avaliação técnica, a instalação de empreendimento que pode oferecer risco à navegação aérea, segundo critérios estabelecidos na referida portaria e na Resolução Conama nº 4/1995, as quais alertam que instalações atrativas de aves são consideradas “implantações de natureza perigosa”. Essa irregularidade foi objeto de alerta ao Comando da Aeronáutica por meio do item 9.3 do Acórdão 909/2011-Plenário.

## **20. Irregularidades na licitação do projeto executivo**

20.1. Nos procedimentos para contratação do projeto executivo do TPP/RJ, a então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca reincidiu nas mesmas irregularidades que incorreu quando contratou projeto executivo para a reforma e ampliação do Terminal Pesqueiro Público de Santos (TPP/Santos). Nas duas ocasiões, restringiu a publicidade das licitações, deixou de providenciar a licença ambiental prévia dos empreendimentos e violou os princípios da isonomia e da impessoalidade. Os dois certames contaram com apenas uma empresa participante: Soplan Engenharia, a qual tem como um de seus sócios Cristina Aiolf, que vive, conforme apurado no processo TC 007.526/2009-0, em regime de união estável com Adriano Marcelo Rigon, ex-Diretor de Logística, Infraestrutura e Comercialização da SEAP. É importante ressaltar que a Diretoria de Logística, Infraestrutura e Comercialização (Dilic) foi a unidade responsável pela elaboração do termo de referência dos terminais pesqueiros do Rio de Janeiro e de Santos.

20.2. Essas irregularidades foram tratadas nas Contas da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República referente ao exercício de 2008 (TC 015.127/2009-0). Por meio do Acórdão 3.863/2012-1ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas de nove gestores do MPA, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

**V - RESPONSÁVEIS****Nome:** Leandro Balestrin**Cargo:** Diretor de Logística, Infraestrutura e Comercialização**CPF:** 737.632.339-20**Conduta:**

Requisitou a realização de licitação do projeto executivo do Terminal Pesqueiro Público do Rio de Janeiro (TPP/RJ) antes da obtenção da licença ambiental prévia que atestasse a viabilidade ambiental do empreendimento (peça 7, p. 102), descumprindo, assim, a legislação aplicável à matéria (art. 10 da Lei 6.938/1981; art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/93 e o art. 8º, inciso I, da Resolução CONAMA 237/1997), a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 26/2002, 516/2003, 1.123/2009, 2.886/2008, 2.367/2009, 1.620/2009, 1.726/2009 e 2.013/2009, todos do Plenário) e determinações expressas feitas à SEAP/PR (itens 9.3.2.2 e 9.3.2.3 do Acórdão 230/2007-Plenário).

**Nexo de causalidade:**

A realização do procedimento licitatório requisitado pelo gestor, sem prévio licenciamento ambiental, deu causa a prejuízo no montante de R\$ 1.434.825,03, correspondente ao valor do projeto executivo que se tornou inservível devido à impossibilidade de implantação do TPP/RJ na localidade definida.

Nos termos do art. 8º, I, da Resolução Conama 237/1997, a licença prévia deveria ser concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento, aprovando sua localização e concepção, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. Já o art. 10º, § 1º, do mesmo normativo estabelece que certidão emitida pela prefeitura municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, deve, obrigatoriamente, constar no processo de licenciamento ambiental.

Portanto, se o gestor fosse diligente e solicitasse o licenciamento prévio antes de contratar a elaboração do projeto executivo, o órgão ambiental certamente indeferiria o pleito, ao constatar que o local e o tipo de empreendimento não estavam em conformidade com a legislação municipal relativa ao uso e ocupação do solo nem com a legislação federal que trata da segurança aeronáutica. Esse cuidado evitaria a ocorrência de dano ao erário.

**Culpabilidade:**

A conduta do gestor deve ser classificada como culpável, por haver violado a legislação vigente e a jurisprudência do Tribunal. Como agravante, acrescente-se que o TCU já havia feito determinações à SEAP/PR no sentido de observar o disposto na Resolução Conama 237/1997, relativamente à necessidade de se realizar o licenciamento ambiental de empreendimento de natureza semelhante.

**Nome:** Antônio Chrisóstomo de Sousa**Cargo:** Coordenador-Geral de Gestão Interna**CPF:** 023.714.133-72**Conduta:**

Anuiu à realização de licitação do projeto executivo do Terminal Pesqueiro Público do Rio de Janeiro (TPP/RJ), apesar da ausência da licença ambiental prévia que atestasse a viabilidade ambiental do empreendimento (peça 7, p. 102 e 160-161), descumprindo, assim, a legislação aplicável à matéria (art. 10 da Lei 6.938/1981; art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/93 e o art. 8º, inciso I, da Resolução CONAMA 237/1997), a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 26/2002, 516/2003, 1.123/2009, 2.886/2008, 2.367/2009, 1.620/2009, 1.726/2009 e 2.013/2009, todos do Plenário) e determinações expressas feitas à SEAP/PR (itens 9.3.2.2 e 9.3.2.3 do Acórdão 230/2007-Plenário).

**Nexo de causalidade:**

A realização do procedimento licitatório, que contou com a anuência do gestor apesar da falta de prévio licenciamento ambiental, deu causa a prejuízo no montante de R\$ 1.434.825,03, correspondente ao valor do projeto executivo que se tornou inservível devido à impossibilidade de implantação do TPP/RJ na localidade definida.

Nos termos do art. 8º, I, da Resolução Conama 237/1997, a licença prévia deveria ser concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento, aprovando sua localização e concepção, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. Já o art. 10º, § 1º, do mesmo normativo estabelece que certidão emitida pela prefeitura municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, deve, obrigatoriamente, constar no processo de licenciamento ambiental.

Portanto, se o gestor fosse diligente e solicitasse o licenciamento prévio antes de contratar a elaboração do projeto executivo, o órgão ambiental certamente indeferiria o pleito, ao constatar que o local e o tipo de empreendimento não estavam em conformidade com a legislação municipal relativa ao uso e ocupação do solo nem com a legislação federal que trata da segurança aeronáutica. Esse cuidado evitaria a ocorrência de dano ao erário.

**Culpabilidade:**

A conduta do gestor deve ser classificada como culpável, por haver violado a legislação vigente e a jurisprudência do Tribunal. Como agravante, acrescente-se que o TCU já havia feito determinações à SEAP/PR no sentido de observar o disposto na Resolução Conama 237/1997, relativamente à necessidade de se realizar o licenciamento ambiental de empreendimento de natureza semelhante.

**Nome:** José Claudenor Vermohlen**Cargo:** Subsecretário de Planejamento**CPF:** 001.591.149-77**Conduta:**

- Anuiu à realização de licitação do projeto executivo do Terminal Pesqueiro Público do Rio de Janeiro (TPP/RJ) antes da obtenção da licença ambiental prévia que atestasse a viabilidade ambiental do empreendimento (peça 7, p. 102), descumprindo, assim, a legislação aplicável à matéria (art. 10 da Lei 6.938/1981; art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/93 e o art. 8º, inciso I, da Resolução CONAMA 237/1997), a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 26/2002, 516/2003, 1.123/2009, 2.886/2008, 2.367/2009, 1.620/2009, 1.726/2009 e 2.013/2009, todos do Plenário) e determinações expressas feitas à SEAP/PR (itens 9.3.2.2 e 9.3.2.3 do Acórdão 230/2007-Plenário).
- Requisitou a realização de licitação visando à contratação de empresa para executar as obras de construção do TPP/RJ (peça 11, p. 15), apesar de não dispor da licença ambiental prévia que atestasse a viabilidade ambiental do empreendimento, descumprindo, assim, a legislação aplicável à matéria (art. 10 da Lei 6.938/1981; art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/93 e o art. 8º, inciso I, da Resolução CONAMA 237/1997), a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 26/2002, 516/2003, 1.123/2009, 2.886/2008, 2.367/2009, 1.620/2009, 1.726/2009 e 2.013/2009, todos do Plenário) e determinações expressas feitas à SEAP/PR (itens 9.3.2.2 e 9.3.2.3 do Acórdão 230/2007-Plenário e item 9.2.2 do Acórdão 1.123/2009-Plenário).

**Nexo de causalidade:**

A realização da Tomada de Preços TP-009/2008, que contou com a anuência do gestor apesar da falta de prévio licenciamento ambiental, deu causa a prejuízo no montante de R\$ 1.434.825,03, correspondente ao valor do projeto executivo que se tornou inservível devido à impossibilidade de implantação do TPP/RJ na localidade definida.

Nos termos do art. 8º, I, da Resolução Conama 237/1997, a licença prévia deveria ser concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento, aprovando sua localização e concepção, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. Já o art. 10º, § 1º, do mesmo normativo estabelece que certidão emitida pela prefeitura municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, deve, obrigatoriamente, constar no processo de licenciamento ambiental.

Portanto, se o gestor fosse diligente e solicitasse o licenciamento prévio antes de contratar a elaboração do projeto executivo, o órgão ambiental certamente indeferiria o pleito, ao constatar que o local e o tipo de empreendimento não estavam em conformidade com a legislação municipal relativa ao uso e

ocupação do solo nem com a legislação federal que trata da segurança aeronáutica. Esse cuidado evitaria a ocorrência de dano ao erário.

No caso da Concorrência CO-001/2010, a conduta do gestor possibilitou a ocorrência de dano potencial, o qual só não se consumou devido à atuação deste Tribunal.

#### **Culpabilidade:**

A conduta do gestor deve ser classificada como culpável, por haver violado a legislação vigente e a jurisprudência do Tribunal. Como agravante, acrescenta-se que o TCU já havia feito determinações à SEAP/PR no sentido de: (i) observar o disposto na Resolução Conama 237/1997, relativamente à necessidade de se realizar o licenciamento ambiental de empreendimento de natureza semelhante; (ii) somente elaborar os projetos básico e executivo para reforma e expansão do Terminal Pesqueiro Público de Santos após a obtenção da necessária licença ambiental prévia, em atenção ao que prevê o art. 8º da Resolução Conama nº 237/1997, que regulamenta a Lei nº 6.938/1981.

**Nome:** Dirceu Silva Lopes

**Cargo:** Secretário Adjunto da SEAP/PR

**CPF:** 276.574.930-20

#### **Conduta:**

- Autorizou a realização de licitação do projeto executivo do Terminal Pesqueiro Público do Rio de Janeiro (peça 7, p. 160-161) e homologou o certame (peça 8, p. 128-129), apesar da ausência de licença ambiental prévia que atestasse a viabilidade ambiental do empreendimento, descumprindo, assim, a legislação aplicável à matéria (art. 10 da Lei 6.938/1981; art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/93 e o art. 8º, inciso I, da Resolução CONAMA 237/1997), a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 26/2002, 516/2003, 1.123/2009, 2.886/2008, 2.367/2009, 1.620/2009, 1.726/2009 e 2.013/2009, todos do Plenário) e determinações expressas feitas à SEAP/PR (itens 9.3.2.2 e 9.3.2.3 do Acórdão 230/2007-Plenário).
- Autorizou a realização de licitação visando à contratação de empresa para executar as obras de construção do TPP/RJ (peça 11, p. 15), apesar de não dispor da licença ambiental prévia que atestasse a viabilidade ambiental do empreendimento, descumprindo, assim, a legislação aplicável à matéria (art. 10 da Lei 6.938/1981; art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/93 e o art. 8º, inciso I, da Resolução CONAMA 237/1997), a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 26/2002, 516/2003, 1.123/2009, 2.886/2008, 2.367/2009, 1.620/2009, 1.726/2009 e 2.013/2009, todos do Plenário) e determinações expressas feitas à SEAP/PR (itens 9.3.2.2 e 9.3.2.3 do Acórdão 230/2007-Plenário e item 9.2.2 do Acórdão 1.123/2009-Plenário).

#### **Nexo de causalidade:**

A realização da Tomada de Preços TP-009/2008, que foi autorizada pelo gestor apesar da falta de prévio licenciamento ambiental, deu causa a prejuízo no montante de R\$ 1.434.825,03, correspondente ao valor do projeto executivo que se tornou inservível devido à impossibilidade de implantação do TPP/RJ na localidade definida.

Nos termos do art. 8º, I, da Resolução Conama 237/1997, a licença prévia deveria ser concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento, aprovando sua localização e concepção, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. Já o art. 10º, § 1º, do mesmo normativo estabelece que certidão emitida pela prefeitura municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, deve, obrigatoriamente, constar no processo de licenciamento ambiental.

Portanto, se o gestor fosse diligente e solicitasse o licenciamento prévio antes de contratar a elaboração do projeto executivo, o órgão ambiental certamente indeferiria o pleito, ao constatar que o local e o tipo de empreendimento não estavam em conformidade com a legislação municipal relativa ao uso e ocupação do solo nem com a legislação federal que trata da segurança aeronáutica. Esse cuidado evitaria a ocorrência de dano ao erário.

No caso da Concorrência CO-001/2010, a conduta do gestor possibilitou a ocorrência de dano

potencial, o qual só não se consumou devido à atuação deste Tribunal.

#### **Culpabilidade:**

A conduta do gestor deve ser classificada como culpável, por haver violado a legislação vigente e a jurisprudência do Tribunal. Como agravante, acrescente-se que o TCU já havia feito determinações à SEAP/PR no sentido de: (i) observar o disposto na Resolução Conama 237/1997, relativamente à necessidade de se realizar o licenciamento ambiental de empreendimento de natureza semelhante; (ii) somente elaborar os projetos básico e executivo para reforma e expansão do Terminal Pesqueiro Público de Santos após a obtenção da necessária licença ambiental prévia, em atenção ao que prevê o art. 8º da Resolução Conama nº 237/1997, que regulamenta a Lei nº 6.938/1981.

#### **VI - CONCLUSÃO**

21. O Ministério da Pesca e Aquicultura licitou e contratou a execução do projeto executivo do Terminal Pesqueiro Público do Rio de Janeiro sem providenciar o prévio licenciamento ambiental. Além disso, não observou que pretendia instalar a planta em uma área residencial e sujeita a restrições relativas à segurança aeroportuária, o que viola, ao mesmo tempo, leis municipais de uso e ocupação do solo e normas federais de segurança de voo.

22. A falta de zelo dos gestores deu causa a um prejuízo no montante de R\$ 1.434.825,03, referente ao valor pago pelo projeto executivo de um empreendimento que se mostrou inviável. Como visto, o dano ao erário poderia ter sido maior, não fosse a atuação deste Tribunal ao suspender a execução do certame que visava à construção do TPP/RJ, orçada em R\$ 36.897.465,44.

23. Como agravante, deve-se levar em consideração que os gestores do MPA reincidiram nas mesmas irregularidades que praticaram quando das obras de reforma e ampliação do Terminal Pesqueiro Público de Santos, tendo descumprindo determinações anteriormente expedidas por este Tribunal. Dessa forma, propõe-se converter o presente processo em tomada de contas especial e realizar a citação e a audiência dos responsáveis relacionados na presente instrução.

#### **VII - ENCAMINHAMENTO**

24. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

24.1. Converter o presente processo em tomada de contas especial, com base no art. 47 da Lei 8.443/1992;

24.2. Realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, II, da Lei 8.443/1992, a **citação** dos responsáveis relacionados a seguir, para que apresentem, no prazo de quinze dias, alegações de defesa ou recolham solidariamente aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 1.434.825,03, decorrente da contratação de projeto executivo de empreendimento cuja instalação na localidade definida mostrou-se inviável, atualizada e acrescida de juros de mora a partir de 5/11/2009 (data da quitação do projeto – peça 8, p. 194-205):

- Leandro Balestrin (CPF: 737.632.339-20), na qualidade de Diretor de Logística, Infraestrutura e Comercialização da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (SEAP/PR), em razão de haver requisitado a realização da Tomada de Preços TP-009/2008, cujo objeto é a elaboração do projeto executivo do Terminal Pesqueiro Público do Rio de Janeiro (TPP/RJ), antes da obtenção da licença ambiental prévia que atestasse a viabilidade ambiental do empreendimento, descumprindo, assim, a legislação aplicável à matéria (art. 10 da Lei 6.938/1981; art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/93 e o art. 8º, inciso I, da Resolução CONAMA 237/1997), a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 26/2002, 516/2003, 1.123/2009, 2.886/2008, 2.367/2009, 1.620/2009, 1.726/2009 e 2.013/2009, todos do Plenário) e determinações expressas feitas à SEAP/PR (itens 9.3.2.2 e 9.3.2.3 do Acórdão 230/2007-Plenário), o que deu causa a prejuízo no montante de R\$ 1.434.825,03, correspondente ao valor do projeto executivo que se tornou inservível devido à impossibilidade de implantação do TPP/RJ na localidade definida.
- Antônio Chrisóstomo de Sousa (CPF: 023.714.133-72), na qualidade de Coordenador-Geral de Gestão Interna da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (SEAP/PR), em razão de haver anuído à realização da Tomada de Preços TP-009/2008, cujo objeto é a elaboração do projeto executivo do Terminal Pesqueiro Público do Rio de Janeiro (TPP/RJ), apesar da ausência da licença ambiental prévia que atestasse a viabilidade ambiental do empreendimento, descumprindo, assim, a legislação aplicável à matéria (art. 10 da Lei 6.938/1981; art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/93 e o art. 8º, inciso I, da Resolução CONAMA 237/1997), a

jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 26/2002, 516/2003, 1.123/2009, 2.886/2008, 2.367/2009, 1.620/2009, 1.726/2009 e 2.013/2009, todos do Plenário) e determinações expressas feitas à SEAP/PR (itens 9.3.2.2 e 9.3.2.3 do Acórdão 230/2007-Plenário), o que deu causa a prejuízo no montante de R\$ 1.434.825,03, correspondente ao valor do projeto executivo que se tornou inservível devido à impossibilidade de implantação do TPP/RJ na localidade definida.

- José Claudenor Vermohlen (CPF: 001.591.149-77), na qualidade de Subsecretário de Planejamento da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (SEAP/PR), em razão de haver anuído à realização da Tomada de Preços TP-009/2008, cujo objeto é a elaboração do projeto executivo do Terminal Pesqueiro Público do Rio de Janeiro (TPP/RJ), apesar da ausência da licença ambiental prévia que atestasse a viabilidade ambiental do empreendimento, descumprindo, assim, a legislação aplicável à matéria (art. 10 da Lei 6.938/1981; art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/93 e o art. 8º, inciso I, da Resolução CONAMA 237/1997), a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 26/2002, 516/2003, 1.123/2009, 2.886/2008, 2.367/2009, 1.620/2009, 1.726/2009 e 2.013/2009, todos do Plenário) e determinações expressas feitas à SEAP/PR (itens 9.3.2.2 e 9.3.2.3 do Acórdão 230/2007-Plenário), o que deu causa a prejuízo no montante de R\$ 1.434.825,03, correspondente ao valor do projeto executivo que se tornou inservível devido à impossibilidade de implantação do TPP/RJ na localidade definida;

- Dirceu Silva Lopes (CPF: 276.574.930-20), na qualidade de Secretário Adjunto da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (SEAP/PR), em razão de haver autorizado a realização da Tomada de Preços TP-009/2008, cujo objeto é a elaboração do projeto executivo do Terminal Pesqueiro Público do Rio de Janeiro (TPP/RJ), e homologado o certame, apesar da ausência da licença ambiental prévia que atestasse a viabilidade ambiental do empreendimento, descumprindo, assim, a legislação aplicável à matéria (art. 10 da Lei 6.938/1981; art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/93 e o art. 8º, inciso I, da Resolução CONAMA 237/1997), a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 26/2002, 516/2003, 1.123/2009, 2.886/2008, 2.367/2009, 1.620/2009, 1.726/2009 e 2.013/2009, todos do Plenário) e determinações expressas feitas à SEAP/PR (itens 9.3.2.2 e 9.3.2.3 do Acórdão 230/2007-Plenário), o que deu causa a prejuízo no montante de R\$ 1.434.825,03, correspondente ao valor do projeto executivo que se tornou inservível devido à impossibilidade de implantação do TPP/RJ na localidade definida;

24.3. Realizar, com fundamento no art. 12, III, da Lei 8.443/1992, a **audiência** dos responsáveis listados a seguir, a fim de que apresentem razões de justificativa pelas falhas apontadas:

- José Claudenor Vermohlen (CPF: 001.591.149-77), na qualidade de Subsecretário de Planejamento da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (SEAP/PR), em razão de haver requisitado a realização da Concorrência CO-001/2010, visando à contratação de empresa para executar as obras de construção do Terminal Pesqueiro Público do Rio de Janeiro (TPP/RJ), apesar de não dispor da licença ambiental prévia que atestasse a viabilidade ambiental do empreendimento, descumprindo, assim, a legislação aplicável à matéria (art. 10 da Lei 6.938/1981; art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/93 e o art. 8º, inciso I, da Resolução CONAMA 237/1997), a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 26/2002, 516/2003, 1.123/2009, 2.886/2008, 2.367/2009, 1.620/2009, 1.726/2009 e 2.013/2009, todos do Plenário) e determinações expressas feitas à SEAP/PR (itens 9.3.2.2 e 9.3.2.3 do Acórdão 230/2007-Plenário e item 9.2.2 do Acórdão 1.123/2009-Plenário);

- Dirceu Silva Lopes (CPF: 276.574.930-20), na qualidade de Secretário Adjunto da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (SEAP/PR), em razão de haver autorizado a realização da Concorrência CO-001/2010, visando à contratação de empresa para executar as obras de construção do TPP/RJ, apesar de não dispor da licença ambiental prévia que atestasse a viabilidade ambiental do empreendimento, descumprindo, assim, a legislação aplicável à matéria (art. 10 da Lei 6.938/1981; art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/93 e o art. 8º, inciso I, da Resolução CONAMA 237/1997), a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 26/2002, 516/2003, 1.123/2009, 2.886/2008, 2.367/2009, 1.620/2009, 1.726/2009 e 2.013/2009, todos do Plenário) e determinações expressas feitas à SEAP/PR (itens 9.3.2.2 e 9.3.2.3 do Acórdão 230/2007-Plenário e item 9.2.2 do Acórdão 1.123/2009-Plenário).

24.4. Encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, como subsídio para elaboração de

alegações de defesa e razões de justificativa.”

3. Os dirigentes da Secex-8 manifestaram-se de acordo com a proposta do auditor.  
É o relatório.